

§ Único - Todas as obras relacionadas com o artigo 7º, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

ARTIGO 10 - Pagos os emolumentos devidos, e assinado o termo a que se refere o artigo 9º desta lei, será expedido pela Prefeitura o Alvará de Loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 9º, nº II.

ARTIGO 11 - Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos nºs. I, II, IV, V e VI do artigo 7º devesse o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, que será considerada a oficial para todos os efeitos da lei.

ARTIGO 12 - As vias de comunicação e aéreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

§ Único - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas, nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

ARTIGO 13 - Fica proibida, nas áreas urbana e rural do Município, a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

DAS VIAS URBANAS

ARTIGO 14 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

ARTIGO 15 - As dimensões do leito de passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. Estas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, de acordo com os gabaritos seguintes:

I - Para cada fila de veículos estacionados paralelo à guia 2,50 metros;

II - Para cada fila de veículos em movimento (pequena velocidade) 3,00 metros;

III - Para cada fila de veículos em movimento (grande velocidade) inclusive transporte coletivo, 3,50 metros;

IV - Para cada fila de pedestres, 0,80 metros.

ARTIGO 16 - As ruas de acesso deverão ter a largura mínima de 9,00 metros com leito não inferior a 6,00 metros e recuo mínimo de 4,00 metros das construções

§ 1º - A extensão em "Viela", somada à da praça de retorno, não deverá estender a 100,00 metros.

§ 2º - As praças de retorno das vilas em "Viela" deverão ter diâmetro mínimo de 20,00 metros.

ARTIGO 17 - As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

Máximas: nas vias principais.....	6%
nas vias secundárias.....	10%
Mínimas: vias principais e secundárias.....	0,4%

ARTIGO 18 - Junto às estradas de ferro e às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas reservadas com a largura de 12,00 metros para vias públicas.